



DE

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

1599

M E N S A G E M nº

784

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES,

A apreciação dos senhores Vereadores, venho submeter projeto de Lei, tratando sobre a taxa de iluminação pública, que fôra criada pela Lei n. 711, de 10 de Março de 1971.

A alteração pretendida pelo presente projeto de Lei é que realmente se estabeleça uma forma correta de se aplicar a taxa de iluminação aos imóveis beneficiados pela rede de iluminação pública e nada melhor que a taxa seja incluída com a Taxa de Serviços Urbanos.

Atualmente, a taxa vem sendo lançada, juntamente com a Taxa de Água, ocorrendo que somente 1.500 prédios beneficiados com o serviço de água vem pagando também a taxa de iluminação pública, que beneficia cerca de 5.000 imóveis; daí a implicação de que poucos estão pagando o melhoramento que muitos usufruem. Lançando a taxa, juntamente, com os impostos predial e territorial, o benefício realmente será pago por todos aqueles que dele usufruem.

O projeto trata também de estabelecer o pagamento dos impostos predial e territorial urbano, em quatro parcelas, beneficiando assim o contribuinte.

Nesta conformidade aguardo a aprovação do presente projeto, considerando-o de urgência.

Jon' Cezar de Oliveira
PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA

=PREFEITO MUNICIPAL=

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS



ESTADO DE SÃO PAULO

Aprovado em 2a discussão.
S. Sessões, 16/10/73.
Alcides
Presidente

As Comissões de Justiça e Finezas
S. Sessões, 16/10/73.
Alcides
Presidente

Aprovado em 1a discussão.
S. Sessões, 13/11/73.
Alcides
Presidente

Projéto de Lei N. 907/73

[31 de Outubro 1973]

Dispõe sôbre a taxa de iluminação pública e dá outras providências.-

FAÇO SABER que a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu
PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras,
sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar dos munícipes, cujos imóveis são ou venham a ser beneficiados pela rede de iluminação pública ~~de Iluminação~~, a correspondente Taxa de Iluminação Pública.

Parágrafo Único - A taxa de que trata este artigo - será cobrada, juntamente com a Taxa de Serviços Urbanos.

ARTIGO 2º - O valor dessa taxa será obtido, dividindo-se a importância estimada a ser paga anualmente às Centrais Elétricas de São Paulo, pelo número de contribuintes beneficiados.

ARTIGO 3º - Sempre que houver extensão de novas linhas de iluminação pública, deverão ser incluídos no cálculo os novos contribuintes beneficiados.

ARTIGO 4º - Os impostos predial e territorial urbano serão lançados em quatro prestações iguais, com vencimentos nos seguintes prazos :-

1a. Prestação : 15 dias após o recebimento do aviso-recibo.

2a. Prestação : até 30 de Abril

3a. Prestação : até 31 de Julho

4a. Prestação : até 31 de Outubro

ARTIGO 5º - Fica revogada a Lei n. 711, de 10 de Março de 1971.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Prefeitura Municipal de Caieiras, em 31 de Outubro de 1973.-

Padre José Cezar de Oliveira
PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA
=PREFEITO MUNICIPAL=



Aprovado em Única discussão.
S. Sessões, 13, 11, 13

Comissão de Justiça

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 907/73, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A TAXA DE ILU - MINAÇÃO PÚBLICA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O autor da propositura, em sua mensagem apresenta circuns -
tanciado argumento que recomenda a aprovação da nova fórmula para co -
brança da taxa de iluminação pública. Salienta-se sobremaneira o fa -
to de que 5.000 imóveis são beneficiados pela rede de iluminação pú -
blica, enquanto que apenas 1.500 contribuintes arcam com a correspon -
dente taxa.

No artigo 4º o projeto distribue a cobrança dos Impostos Pre -
dial e Territorial Urbano em quatro prestações, juntamente com as /
quais será cobrada a Taxa em questão. Esse é outro aspecto que pesa
em favor da propositura ora relatada. Tudo isso quanto ao mérito.

Quanto à legalidade, dispõe o Decreto-lei complementar nº 9,
de 31/12/1969:

"Artigo 3º - Ao Município compete dispor, digo, prover a tudo
quanto respeito ao seu peculiar interesseentre outras
as seguintes atribuições:

II - instituir e arrecadar tributos, fixar e cobrar preços;"

Nada encontrando que possa constitucionalmente obstar a pro -
mulgação da propositura, exaramos parecer favorável à aprovação do
Projeto de Lei nº 907/73.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1973.

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

PREFEITURA DO MUNICÍPIO



DE
CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

RECEBIDO 1598
EM
~~31 OUT 1973~~

Em 31 de Outubro de 1973.-

Ofício n. 1122-73
SENHOR PRESIDENTE,

É o presente para encaminhar a Vossa Excelência projeto de Lei, tratando sobre a taxa de iluminação pública.

Outrossim, peço a Vossa Excelência que à propositura seja dispensado o regime de urgência, com o fim de que a mesma seja apreciada, na forma do art. 26, § 1º, da Lei Organica - dos Municípios.

Tenho a honra de renovar a Vossa Excelência os protestos de minha estima e consideração.-


PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA
=PREFEITO MUNICIPAL=

A Sua Excelência o Sr. DERCIO PASIN,
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
CAIEIRAS